



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 12/IX/2017:

Procede à primeira alteração da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, que estabelece o regime jurídico da atividade das microfinanças e respetivas instituições. 982

Declaração de retificação:

Retificam os sumários e os textos do corpo da Lei n.º 12/IX/2017, de 4 de julho, que altera a Lei n.º 57/VII/2010, 19 de abril, que estabelece o regime jurídico geral de cooperação internacional descentralizada, bem como a Lei n.º 13/IX/2017 que estabelece o regime, forma de criação, estatuto do pessoal, equipamentos e orgânica das polícias municipais. 996

Declaração de retificação:

Retifica a Resolução n.º 48/IX/2017, de 11 de julho, que constitui uma Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar os atos de gestão dos TACV, o funcionamento dos órgãos sociais e a aprovação das decisões de gestão. 997

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE:

Portaria conjunto n.º 28/2017:

Aprova as deliberações das Assembleias Municipais de Tarrafal de Santiago, São Salvador do Mundo, São Miguel, Santa Catarina de Santiago, São Domingos e Santa Cruz de extinção dos respetivos serviços autónomos municipais de água e saneamento de águas residuais. 997

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E EMPREGO:

Portaria n.º 29/2017:

Aprova o modelo de cartão de identificação profissional e de livre-trânsito dos dirigentes e do pessoal de inspeção da Inspeção-Geral das Atividades Económicas (IGAE)..... 1002

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 12/IX/2017

de 2 de agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à primeira alteração da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, que estabelece o regime jurídico da atividade das microfinanças e respetivas instituições.

Artigo 2.º

Alteração

São alterados os artigos 4.º, 6.º, 11.º, 17.º, 22.º, 25.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 44.º, 46.º, 48.º, 52.º, 81.º, 82.º, 84.º e 86.º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) “Cooperativa de Poupança e Crédito”, instituição microfinanceira constituída sob a forma de sociedade cooperativa e regida pelos princípios cooperativos;

e) [...]

f) [...]

g) “Monitorização”, mero acompanhamento pelo Ministério responsável pelo sector das Finanças, coadjuvado pelo sector da Economia, da atividade das instituições de microfinanças, consistindo essencialmente na recepção de informação de carácter geral e periódica nos termos definidos por esse Ministério, sobre os serviços financeiros por eles prestados, designadamente para fins estatísticos, tendo em vista o seguimento da actividade financeira por eles desenvolvida e o seu contributo para a luta contra pobreza, sem prejuízo da salvaguarda de dados pessoais;

h) [...]

i) [...]

Artigo 6.º

[...]

[...]

a) [...]

b) Categoria B: Instituições de microfinanças que apenas recebem depósitos e captam poupanças, exclusivamente dos seus membros ou sócios, concedem créditos e praticam outros serviços financeiros a favor dos mesmos ou terceiros;

c) [...]

Artigo 11.º

[...]

A constituição de instituições de microfinanças da categoria A, designadas de microbancos, depende de autorização especial a conceder pelo Conselho da Administração do Banco de Cabo Verde, ouvidos os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia.

Artigo 17.º

[...]

As instituições da categoria A regem pelas disposições do presente diploma, do Código das Sociedades Comerciais, e subsidiariamente, da Lei das Atividades e das Instituições Financeiras, sem prejuízo de outras que lhes sejam aplicáveis.

Artigo 22.º

[...]

1. [...]

2. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado pelo Banco de Cabo Verde, à solicitação fundamentada da entidade requerente, ouvidos os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia.

Artigo 25.º

[...]

O Banco de Cabo Verde deve comunicar aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia a relação de instituições de microfinanças que operam no país e constantes do seu registo de dados ou permitir o acesso direto ao registo das mesmas através de sistemas informáticos adequados.

Artigo 37.º

[...]

1. São cometidos ao Banco de Cabo Verde, através da Unidade de Supervisão criada nos termos da lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, o seguimento e a supervisão das instituições de microfinanças, devendo velar pela observância das disposições do presente diploma e de outros aplicáveis, por parte dessas instituições.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 38.º

[...]

As instituições de microfinanças sujeitam-se à monitorização do Ministério responsável pela área das Finanças, coadjuvado pelo Ministério responsável pela área da Economia, nos termos definidos na alínea g) do artigo 4.º.

Artigo 39.º

[...]

1. [...]

2. Os relatórios de auditoria, acompanhados dos relatórios de atividades do ano a que se reportam, devem ser enviados, até 31 de maio de cada ano, ao Banco de Cabo Verde e aos Ministérios responsáveis pelas Finanças e pela área da Economia.

Artigo 40.º

[...]

Sem prejuízo de outras competências conferidas pelo presente diploma ou por outra legislação aplicável, nomeadamente a Lei das Atividades e das Instituições Financeiras e a sua lei orgânica, compete ao Banco de Cabo Verde, em relação às instituições de microfinanças, determinar:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Outros elementos não referidos nas alíneas anteriores, que não sejam da competência de outra autoridade ou órgão e que se enquadrem nas suas atribuições, conforme estabelecido na sua Lei orgânica ou na Lei das Atividades e das Instituições Financeiras.

Artigo 44.º

[...]

1. [...]

a) Aos microbancos aplica-se o regime da Lei das Atividades e das Instituições Financeiras;

b) [...]

2. [...]

Artigo 46.º

[...]

Para além das disposições da Lei das Atividades e das Instituições Financeiras e das regras previstas no presente diploma, as cooperativas de crédito regem-se pelas normas reguladoras da atividade das sociedades cooperativas em geral, previstas no Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 48.º

[...]

As cooperativas de crédito devem constituir-se sob a forma de sociedades cooperativas de responsabilidade limitada, sendo o seu capital representado por partes sociais dos seus associados.

Artigo 52.º

[...]

Os associados de uma mesma cooperativa de poupança e crédito devem possuir uma ligação entre si, baseada numa relação preexistente que poderá resultar, nomeadamente, de um dos seguintes fatos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

Artigo 81.º

[...]

1. [...]

2. Nos casos referidos no número anterior, as associações e outras instituições que praticam microfinanças devem promover a segregação das funções de cariz social das de microfinanças, para que as suas atividades passem a ser exercidas por entidades jurídicas distintas, adaptarem-se às demais disposições da presente lei, bem como fazer o respetivo registo no Banco de Cabo Verde, até 31 de dezembro de 2018.

3. [...]

Artigo 82.º

[...]

1. [...]

2. [*Revogado*]

3. [...]

Artigo 84.º

[...]

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei das Atividades e das Instituições Financeiras.”

Artigo 86.º

[...]

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2017.”

Artigo 3.º

Repúblicação

É republicada, na íntegra e em anexo como parte integrante da presente Lei, a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, com as modificações ora introduzidas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de junho de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 21 de julho de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 24 de julho de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

ANEXO
(a que se refere o artigo 3.º)

REPUBLICAÇÃO

Lei nº 83/VIII/2015

de 16 de janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O Presente diploma estabelece o regime jurídico da atividade das microfinanças e respetivas instituições.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se às instituições de microfinanças, com exceção dos Bancos ou outras instituições financeiras que operam neste sector nos termos da legislação que lhes é aplicável.

Artigo 3.º

Natureza

1. Para efeitos do presente diploma, considera-se microfinanças a atividade exercida pelas entidades autorizadas e que consiste na prestação de serviços financeiros adequados e sustentáveis a favor das populações de baixo rendimento, normalmente excluídas do sistema financeiro tradicional.

2. A dimensão das operações realizadas pelas instituições de microfinanças previstas no presente diploma é a que vier a ser estabelecida pelo Banco de Cabo Verde para cada categoria de operador.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Caixa Económica”, instituição microfinanceira, constituída sob a forma de sociedade comercial, que se caracteriza pelo facto de ser participada por uma instituição sem fins lucrativos, de âmbito social ou de solidariedade social, que com ela mantenha uma relação de domínio;
- b) “Caixa de Poupança Postal”, instituição microfinanceira, constituída sob a forma de sociedade comercial, que se caracteriza pelo facto de ser participada por uma empresa de prestação de serviços postais ou similares, que com ela mantenha uma relação de domínio e que usa a sua rede de infraestruturas e serviços para o exercício da atividade;

c) “Caixa de Crédito Rural”, instituição microfinanceira, constituída sob a forma de sociedade comercial, que se caracteriza pelo facto de focalizar a sua atividade no mundo rural;

d) “Cooperativa de Poupança e Crédito”, instituição microfinanceira constituída sob a forma de sociedade cooperativa e regida pelos princípios cooperativos;

e) “Mutualidades de Poupança e Crédito”, as mutualidades de poupança e crédito, cuja natureza e forma, prevista na lei, pressuponha a existência de membros e o carácter associativo entre os mesmos.

f) “Intermediários de captação de depósitos”, as entidades registadas nos termos do presente diploma para o exercício de funções de intermediação na captação de depósitos;

g) “Monitorização”, mero acompanhamento pelo Ministério responsável pelo sector das Finanças, coadjuvado pelo sector da Economia, da atividade das instituições de microfinanças, consistindo essencialmente na recepção de informação de carácter geral e periódica nos termos definidos por esse Ministério, sobre os serviços financeiros por eles prestados, designadamente para fins estatísticos, tendo em vista o seguimento da actividade financeira por eles desenvolvida e o seu contributo para a luta contra pobreza, sem prejuízo da salvaguarda de dados pessoais;

h) “Operações adequadas e sustentáveis”, serviços financeiros prestados por uma instituição de microfinanças nos termos previstos no presente diploma e cujo valor, individualmente considerado, não ultrapasse o limite fixado pelo Banco de Cabo Verde;

i) “Supervisão”, atividade exercida pelo Banco de Cabo Verde e que consiste designadamente na fiscalização e acompanhamento do cumprimento das normas de natureza prudencial nomeadamente sobre o rácio de solvabilidade, reservas obrigatórias e limites de risco, tendo em vista quer a proteção do sistema financeiro no seu todo, quer a segurança dos fundos do público depositados em cada instituição em particular, nos termos da respetiva Lei orgânica e da lei geral sobre as instituições financeiras.

CAPÍTULO II

OPERAÇÕES DESENVOLVIDAS E CATEGORIA DE INSTITUIÇÕES DE MICROFINANÇAS

Artigo 5.º

Operações desenvolvidas

1. As operações que podem ser desenvolvidas no âmbito da atividade de microfinanças são as seguintes:

- a) Constituição de depósitos - sendo considerados como depósitos, os fundos, com exceção das doações

e contribuições obrigatórias, recolhidos pelas instituições de microfinanças junto dos seus membros ou clientes, conforme for convencionado previamente;

- b) Concessão de empréstimos- sendo considerado como empréstimos quaisquer atos pelo qual um operador de microfinança coloca fundos à disposição de um membro ou cliente contra a obrigação deste pagar em data acordada;
- c) Prestação de garantias aos clientes, membros ou sócios das instituições de microfinanças, sob forma de aval, caução, livrança ou outras formas admitidas por lei;
- d) Intermediação financeira, na captação de depósitos, de residentes no território nacional e junto da diáspora cabo-verdiana;
- e) Outros serviços financeiros de relevante utilidade para o público.

2. As instituições de microfinanças podem, ainda, praticar a favor dos seus membros ou clientes todas as operações conexas ligadas à atividade de microfinanças, designadamente, a formação e a assistência técnica, visando a progressiva sustentabilidade do sector em Cabo Verde.

Artigo 6.º

Categoria de instituições de microfinanças

As instituições de microfinanças previstas no presente diploma são classificadas nas seguintes categorias, conforme a natureza das operações que são autorizadas a desenvolver:

- a) Categoria A: Instituições de microfinanças que recebem depósitos, captam poupanças do público, concedem créditos e praticam outros serviços financeiros para o público em geral;
- b) Categoria B: Instituições de microfinanças que apenas recebem depósitos e captam poupanças, exclusivamente dos seus membros ou sócios, concedem créditos e praticam outros serviços financeiros a favor dos mesmos ou terceiros;
- c) Categoria C: Instituições de microfinanças que intermedeiam a captação de depósitos no território nacional e junto da diáspora cabo-verdiana e refinanciam as outras instituições de microfinanças.

Artigo 7.º

Categoria A

São instituições de microfinanças da categoria A, as caixas económicas, as caixas de poupança postal e as caixas de crédito rural, definidas nos termos das alíneas a), b) e c) do artigo 4.º, abreviadamente designadas por microbancos.

Artigo 8.º

Categoria B

São instituições de microfinanças da categoria B, as cooperativas de poupança e crédito e as mutualidades de poupança e crédito, definidas nos termos das alíneas d) e e) do artigo 4.º.

Artigo 9.º

Categoria C

São instituições de microfinanças da categoria C, os intermediários de captação de depósitos, definidos nos termos da alínea f) do artigo 4.º.

Artigo 10.º

Proibição de cumulação de atividades

Uma instituição de uma categoria não pode exercer a atividade de uma outra categoria sem prévia autorização do Banco de Cabo Verde concedida nos termos deste diploma.

CAPÍTULO III

AUTORIZAÇÃO E REGISTO

Secção I

Regime de autorização e registo aplicável às instituições da categoria A

Artigo 11.º

Autorização especial

A constituição de instituições de microfinanças da categoria A, designadas de microbancos, depende de autorização especial a conceder pelo Conselho da Administração do Banco de Cabo Verde, ouvidos os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia.

Artigo 12.º

Instrução do pedido

1. O pedido, dirigido ao Governador do Banco de Cabo Verde, deve ser instruído com os seguintes dados:

- a) Caracterização do tipo de instituição a constituir e exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura acionista à sua estabilidade;
- b) Programa de atividades, implantação geográfica, estrutura orgânica e os meios humanos, técnicos e materiais a serem utilizados, bem como as contas para cada um dos primeiros 3 (três) anos de atividade;
- c) Projeto de estatutos da sociedade;
- d) Identificação pessoal e o currículo profissional dos sócios ou acionistas fundadores, com especificação do capital subscrito por cada um, bem como dos propostos administradores, diretores ou gerentes;
- e) Certificado de registo criminal atualizado das entidades referidas na alínea anterior.

2. Devem ainda ser apresentadas as seguintes informações relativas a acionistas fundadores que sejam pessoas coletivas detentoras de participações qualificadas na instituição a constituir:

Estatutos e relação dos membros do órgão de administração;

- a) Balanço e demonstração de resultados dos últimos 3 (três) anos;
- b) Relação dos sócios da pessoa coletiva participante que nesta sejam detentores de participações qualificadas;
- c) Relação das sociedades em cujo capital a pessoa coletiva participante detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura do grupo a que pertença.

3. Os requerentes devem constituir mandatário com domicílio em Cabo Verde com plenos poderes para os representar perante as autoridades do País e receber e assinar correspondência e notificações.

4. O Banco de Cabo Verde pode solicitar aos requerentes informações complementares e levar a cabo as averiguações que considere necessárias, nomeadamente quanto à origem e proveniência dos fundos a alocar à instituição, a idoneidade, experiência ou competência dos requerentes a constituir.

Artigo 13.º

Decisão

1. A decisão sobre o pedido deve ser tomada e comunicada, por escrito, aos requerentes, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da receção do pedido ou das informações complementares, se couber.

2. O pedido deve ser indeferido sempre que:

- a) Não estiver instruído com todas as informações e documentos exigidos;
- b) A sua instrução enfermar de inexatidões e falsidades;
- c) A instituição não obedecer aos requisitos previstos na lei para a sua constituição;
- d) A instituição não dispuser de meios técnicos e recursos financeiros suficientes para o tipo e volume das operações que pretenda realizar;
- e) Houver fundadas dúvidas e ou razoáveis suspeitas relativas à idoneidade, experiência ou competência dos requerentes, ou quanto à licitude da origem e proveniência dos fundos a serem afetos à atividade.

3. Em caso de indeferimento, o Banco de Cabo Verde, se entender necessário para reserva da confidencialidade das fontes e do sigilo, pode abster-se de comunicar especificadamente as causas da recusa, bastando, se for caso disso, a invocação genérica dos preceitos legais aplicáveis.

4. Não obstante o preenchimento dos requisitos formais, o pedido de autorização pode ainda ser indeferido se a análise da situação específica do mercado onde se pretende implantar a entidade a constituir desaconselhar o surgimento de mais um operador da espécie requerida.

Artigo 14.º

Depósito prévio

1. Juntamente com o pedido de constituição de um microbanco os requerentes devem efetuar, no Banco de Cabo Verde, um depósito prévio indisponível no montante de 200.000\$00 (duzentos mil escudos), devendo o respetivo comprovativo ser junto ao processo.

2. O depósito prévio referido no número anterior pode ser substituído por uma garantia bancária aceite pelo Banco de Cabo Verde.

3. Em caso de indeferimento do pedido, o Banco de Cabo Verde devolve aos requerentes o valor depositado ou liberta a garantia que tiver sido prestada.

4. Se o pedido for autorizado, o valor do depósito prévio é disponibilizado aos requerentes, após a constituição da instituição, podendo, contudo, ser considerado para efeitos de realização do capital social da mesma.

5. O depósito prévio referido nos números anteriores reverte a favor do Estado quando se verificarem as situações seguintes:

- a) Se a autorização caducar por falta de observância do prazo fixado para a constituição da instituição; ou
- b) Se, antes da constituição da instituição, a autorização for revogada pelo fato previsto na alínea a) do número 1 do artigo 23.º.

Artigo 15.º

Vistoria

1. Antes de decidir o pedido o Banco de Cabo Verde deve vistoriar a adequação das instalações onde funciona a instituição à atividade que a mesma se propõe desenvolver.

2. O Banco de Cabo Verde pode, porém, dispensar a vistoria prévia referida no número 1 caso considere credíveis as informações prestadas pelo requerente no que tange à adequabilidade das instalações.

Artigo 16.º

Denominação

As instituições de microfinanças da categoria A devem usar na designação social a expressão “Microbanco”, na sua forma completa ou abreviada (Mcb).

Artigo 17.º

Regime jurídico

As instituições da categoria A regem pelas disposições do presente diploma, do Código das Sociedades Comerciais, e subsidiariamente, da Lei das Atividades e das Instituições Financeiras, sem prejuízo de outras que lhes sejam aplicáveis.

Secção II

Regime de autorização e registo aplicável às instituições da categoria B

Artigo 18.º

Registo

O exercício da atividade de instituições de microfinanças de categoria B, depende de registo ou inscrição no Banco de Cabo Verde, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 19.º

Requisitos da autorização

1. A autorização de registo ou inscrição é concedida se a instituição requerente preencher os seguintes requisitos:

- a) Tiver por objeto estatutário o exercício exclusivo da atividade de microfinanças;
- b) Demonstrar possuir os fundos mínimos fixados pelo Banco de Cabo Verde para o exercício da atividade microfinanceira pelos diferentes tipos de operadores;
- c) Contribuir para o desenvolvimento e a integração social e económica dos seus membros e das comunidades rurais ou urbanas por elas servidas;
- d) Apresentar um plano de desenvolvimento da sua atividade, designadamente, em matéria de implantação, concessão de microcrédito e o resultado esperado quanto à inserção social e económica das comunidades visadas.
- e) Estar filiado na entidade representativa das instituições cabo-verdianas de microfinanças, nos termos da lei.

2. O Banco de Cabo Verde pode solicitar aos requerentes informações ou elementos complementares e efetuar as averiguações que considere necessárias ou úteis à decisão do processo, designadamente referentes a honorabilidade, capacidade e experiência dos promotores e dos membros da direção da instituição requerente.

Artigo 20.º

Decisão do pedido

A decisão sobre o pedido deve ser tomada e comunicada, por escrito, aos requerentes, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da receção do pedido ou das informações complementares, se couber.

Secção III

Intermediários de captação de depósitos

Artigo 21.º

Intermediários de captação de depósitos

1. Os intermediários de captação de depósitos referidos no artigo 9.º podem registar-se para exercer funções de intermediação de captação de depósitos por conta de uma entidade habilitada a captar depósitos, nos termos e limites estabelecidos pelo Banco de Cabo.

2. Ainda que os intermediários de captação de depósitos venham a registar-se igualmente como operadores de microcrédito em qualquer das suas categorias, está-lhes vedado o exercício de funções de crédito com a utilização desses fundos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS APLICÁVEIS ÀS INSTITUIÇÕES DE MICROFINANÇAS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 22.º

Caducidade da autorização

1. A autorização de exercício caduca se a entidade requerente não iniciar a atividade no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data da sua concessão.

2. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado pelo Banco de Cabo Verde, à solicitação fundamentada da entidade requerente, ouvidos os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia.

Artigo 23.º

Revogação da autorização

1. Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, a autorização pode ser revogada, se se verificar algumas das seguintes situações:

- a) Ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos;
- b) A instituição requerente cessar a sua atividade ou mantê-la significativamente reduzida por período superior a 1 (um) ano;
- c) Ser recusado, por falta de idoneidade, o registo da designação de membros da direção;
- d) Ocorrerem infrações graves no desenvolvimento da atividade, na organização contabilística ou na fiscalização interna da instituição;
- e) Não dar a instituição garantia de cumprimento das suas obrigações para com os credores, em especial, quanto à segurança dos fundos que lhe tiverem sido confiados, se couber;
- f) A instituição não cumprir as leis, regulamentos e instruções que disciplinem a sua atividade.

2. O facto previsto na aliena c) do número anterior não constitui fundamento de revogação se no prazo que o Banco de Cabo Verde estabelecer a instituição proceder à designação de outro membro da direção cujo registo seja aceite.

3. A decisão de revogação deve ser fundamentada e comunicada à instituição no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que for tomada.

4. Da decisão que revogue o pedido de autorização cabe recurso contencioso, nos termos da lei.

Artigo 24.º

Registo especial

1. As instituições de microfinanças estão sujeitas a registo especial no Banco de Cabo Verde, o qual abrange:

- a) A denominação;

- b) O objeto;
- c) A data e forma de constituição;
- d) A data de publicação dos Estatutos no *Boletim Oficial*;
- e) O lugar da sede
- f) O lugar e a data de criação de delegações ou agências, se couber;
- g) A identificação dos membros dos órgãos sociais;
- h) As alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

2. As alterações relativas aos elementos de registo especial estão sujeitas a autorização prévia do Banco de Cabo Verde.

3. Os pedidos de alteração são efetuados mediante requerimento a ser entregue no Banco de Cabo Verde, acompanhados de minuta contendo as disposições estatutárias que se pretende alterar.

4. A decisão deve ser tomada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da receção do pedido.

5. O averbamento das alterações relativas aos elementos abrangidos pelo registo especial deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que elas se verificarem.

6. O Banco de Cabo Verde pode cobrar taxas e emolumentos, devidos por registo, averbamentos e emissão de certidões e que vierem a ser estabelecidas por diploma próprio.

Artigo 25.º

Comunicação ao Governo

O Banco de Cabo Verde deve comunicar aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia a relação de instituições de microfinanças que operam no país e constantes do seu registo de dados ou permitir o acesso direto ao registo das mesmas através de sistemas informáticos adequados.

Artigo 26.º

Início de atividade

As instituições de microfinanças, bem como os membros dos seus órgãos sociais e os seus gerentes, não podem iniciar a respetiva atividade enquanto não se encontrarem inscritos no registo especial do Banco de Cabo Verde.

Artigo 27.º

Impedimentos

Fica impedido de ser fundador ou membro de órgãos de gestão de qualquer instituição de microfinanças, ou de a representar, a qualquer título, se não tiver idoneidade moral e cívica para tal, designadamente, se tiver sido

condenado por delitos económicos e financeiros ou se tiver dirigido alguma empresa ou instituição que tenha sido objeto de processos de falência ou liquidação judicial, com trânsito em julgado.

Artigo 28.º

Comissões e taxas de juros

1. As comissões e taxas de juros aplicáveis nas operações de micro-finanças devem ser fixadas tendo em conta a estrutura de custo do microcrédito, de forma a não pôr em causa a sustentabilidade do sistema e nem a transferir custos indevidos para os beneficiários.

2. O Banco de Cabo Verde estabelece e atualiza periodicamente os parâmetros da estrutura de custo do sector, por forma a orientar as instituições de micro-finanças na materialização do disposto no número anterior.

Artigo 29.º

Garantias

Além das previstas no Código Civil para a garantia dos créditos concedidos no sector das micro-finanças, as instituições de micro-finanças podem ainda beneficiar do regime de garantias mútuas ao abrigo da legislação vigente sobre a matéria.

Artigo 30.º

Publicidade das condições aplicáveis

As instituições de microfinanças devem levar ao conhecimento do público pelos meios mais expeditos e através dos órgãos de comunicação social, bem como por afixação à porta do seu local de funcionamento, as condições aplicáveis às suas operações de crédito, particularmente em matéria de comissões, despesas administrativas e outras a cargo do beneficiário do microcrédito.

Secção II

Administração e fiscalização

Artigo 31.º

Composição do órgão de administração

1. O órgão de administração das instituições de microfinanças deve ser constituído por um mínimo de 3 (três) membros, com poderes de orientação efetiva da atividade da instituição.

2. A gestão corrente da instituição pode ser confiada a um dos membros do órgão de administração ou a um técnico recrutado especialmente para exercer essas funções, o qual deve possuir experiência adequada ao respetivo desempenho.

Artigo 32.º

Idoneidade

1. Só podem fazer parte dos órgãos de administração e fiscalização das instituições de microfinanças, pessoas cuja idoneidade garanta uma gestão sã e prudente.

2. Na apreciação da idoneidade ter-se-á em conta, designadamente, o modo como a pessoa gere habitualmente

os negócios ou exerce a profissão, considerando-se como indiciadores de falta de idoneidade, em especial, os seguintes fatos:

- a) Falência ou insolvência, declaradas por sentença nacional ou estrangeira, da pessoa em causa ou de empresa de que ela tenha sido administradora, diretora ou gerente;
- b) Prevenção ou suspensão de falência ou insolvência, através de qualquer meio, de empresa nas circunstâncias da alínea precedente;
- c) Condenação ou indicição, no país ou no estrangeiro, pelos crimes de falsificação, furto ou roubo, burla, abuso de confiança, emissão de cheque sem cobertura, corrupção, branqueamento de capitais ou contra a economia nacional;
- d) Prática de infrações graves ou reiteradas a normas reguladoras, no país ou no estrangeiro, da atividade das instituições de microfinanças.

Artigo 33.º

Incompatibilidades

1. Não podem ser membros dos órgãos de administração ou fiscalização das instituições de microfinanças:

- a) Os administradores, diretores, gerentes, empregados, consultores ou mandatários de outras instituições de microfinanças;
- b) Os que sejam entre si cônjuges ou unidos de facto, parentes ou afins, ainda que de facto, nestes 2 (dois) casos em qualquer grau na linha reta e até ao 3º (terceiro) grau na linha colateral, bem como nos órgãos de fiscalização na mesma instituição de microfinanças.

2. Os membros dos órgãos de administração das instituições de microfinanças que pretendam exercer funções de administração noutra instituição de mesma natureza devem comunicar a sua pretensão ao Banco de Cabo Verde, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, podendo o mesmo Banco opor-se à pretensão se entender que a acumulação é suscetível de prejudicar o exercício das funções na instituição, designadamente, por gerar grave conflito de interesses.

Artigo 34.º

Falta de requisitos

1. A falta, originária ou superveniente, dos requisitos mencionados nos artigos anteriores é fundamento de recusa ou de cancelamento oficioso do registo especial no Banco de Cabo Verde.

2. O Banco de Cabo Verde, sempre que o considere necessário, antes de fazer uso dos poderes mencionados no número anterior, fixa um prazo para ser alterada a composição dos órgãos de administração ou fiscalização em causa

3. A falta de regularização no prazo fixado é fundamento para ser revogada a autorização nos termos do artigo 23.º.

Artigo 35.º

Conflitos de interesses

1. As instituições de microfinanças, quando concedem crédito, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, e quer direta quer indiretamente, aos membros dos seus órgãos de administração ou fiscalização, gerentes ou diretores devem informar o Banco de Cabo Verde e a tutela do sector nos seus relatórios periódicos.

2. Quando o beneficiário do crédito seja cônjuge, unido de facto, parente ou afim, ainda que de facto, nestes 2 (dois) casos em qualquer grau da linha reta e até ao 1.º (primeiro) grau na linha colateral, de algum membro dos órgãos de administração ou fiscalização, fica esse membro proibido de participar no respetivo processo de aprovação.

CAPITULO V

CONTROLO DAS INSTITUIÇÕES DE MICROFINANÇAS

Artigo 36.º

Controlo interno

1. As instituições de microfinanças devem ter um plano de contas específico adaptado à sua realidade, baseado no Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro, e de acordo com o modelo a aprovar por diploma regulamentar do Governo.

2. As peças e os documentos servindo de suporte à contabilidade devem ser conservados pelas instituições de microfinanças durante pelo menos 10 (dez) anos.

Artigo 37.º

Supervisão

1. São cometidos ao Banco de Cabo Verde, através da Unidade de Supervisão criada nos termos da lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, o seguimento e a supervisão das instituições de microfinanças, devendo velar pela observância das disposições do presente diploma e de outros aplicáveis, por parte dessas instituições.

2. No cumprimento da sua missão, o Banco de Cabo Verde pode a todo o tempo efetuar a inspeção das atividades das instituições de microfinanças.

3. A inspeção referida no número anterior pode abranger o conhecimento sobre a proveniência lícita ou ilícita dos fundos de que dispõe a instituição.

4. As instituições de microfinanças devem facultar ao Banco de Cabo Verde todos os documentos que este considerar necessários ao controlo e seguimento das suas atividades.

Artigo 38.º

Monitorização

As instituições de microfinanças sujeitam-se à monitorização do Ministério responsável pela área das Finanças, coadjuvado pelo Ministério responsável pela área da Economia, nos termos definidos na alínea g) do artigo 4.º.

Artigo 39.º

Auditoria externa

1. As instituições de microfinanças devem, independentemente, da sua categoria proceder anualmente a auditoria externa da sua gestão.

2. Os relatórios de auditoria, acompanhados dos relatórios de atividades do ano a que se reportam, devem ser enviados, até 31 de maio de cada ano, ao Banco de Cabo Verde e aos Ministérios responsáveis pelas Finanças e pela área da Economia.

CAPÍTULO VI**ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DO BANCO DE CABO VERDE**

Artigo 40.º

Atribuições específicas

Sem prejuízo de outras competências conferidas pelo presente diploma ou por outra legislação aplicável, nomeadamente a Lei das Atividades e das Instituições Financeiras e a sua lei orgânica, compete ao Banco de Cabo Verde, em relação às instituições de microfinanças, determinar:

- a) Os fundos mínimos a afetar à atividade requerida;
- b) Os limites de crédito e ou depósito;
- c) O regime de taxas de juro;
- d) As comunicações obrigatórias e a sua periodicidade;
- e) Outros elementos não referidos nas alíneas anteriores, que não sejam da competência de outra autoridade ou órgão e que se enquadrem nas suas atribuições, conforme estabelecido na sua Lei orgânica ou na Lei das Atividades e das Instituições Financeiras.

CAPÍTULO VII**OPERAÇÕES PERMITIDAS**

Artigo 41.º

Microbancos

1. As instituições de microfinanças da categoria A, podem realizar as seguintes operações:

- a) Concessão de crédito, salvo o disposto no número 3 do presente artigo;
- b) Captação de depósitos do público;
- c) Outras operações e serviços necessários e adequados à execução das operações indicadas nas alíneas anteriores, bem como outros serviços financeiros de relevante utilidade para o público e que estejam em condições de prestar com qualidade e segurança, desde que previamente autorizados pelo Banco de Cabo Verde.

2. A Caixa Económica, para além de depósitos a ordem, só pode contratar depósitos a prazo até 2 (dois) anos.

3. A Caixa de Poupança Postal não pode exercer a função de concessão de crédito, apenas lhe sendo permitido aplicar as poupanças mobilizadas em investimento em títulos e depósitos a prazo noutras instituições e operações similares, nos termos fixados pelo Banco de Cabo Verde.

4. A Caixa de Crédito Agrícola deve destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) da sua atividade no meio rural, nos termos fixados pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 42.º

Cooperativas e mutualidades de poupança e crédito

1. As cooperativas de crédito e as mutualidades de poupança e crédito referidas nas alíneas d) e e) do artigo 4.º podem mobilizar poupanças, exclusivamente dos seus membros ou sócios, desde que observem os seguintes requisitos:

- a) Se registem no Banco de Cabo Verde nos termos dos artigos 18.º e seguintes do presente diploma;
- b) O montante máximo de depósito por membro ou sócio depositante não ultrapasse o montante previamente fixado pelo Banco de Cabo Verde.

2. As instituições de microfinanças previstas neste artigo podem exercer funções de crédito, sujeitando-se a utilização dos fundos recebidos em depósito dos seus membros em operações de crédito nos termos e limites definidos pelo Banco de Cabo Verde.

CAPÍTULO VIII**UNIÃO OU FEDERAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE MICROFINANÇAS**

Artigo 43.º

Constituição

1. As instituições autorizadas a exercer as operações de microfinanças podem constituir ou aderir a União ou a Federação das instituições de microfinanças.

2. As atribuições e competências, bem como os termos e as condições de agrupamento das Instituições de microfinanças referidas no número anterior são definidos por Decreto-Lei.

CAPÍTULO IX**TRANSFORMAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE MICROFINANÇAS**

Artigo 44.º

Fusão, cisão e transformação

1. A fusão e cisão de instituições de microfinanças previstas no presente diploma, bem como a sua transformação de uma categoria ou tipo para outro, deve ser requerida ao Banco de Cabo Verde, devendo ser observado o seguinte:

- a) Aos microbancos aplica-se o regime da Lei das Atividades e das Instituições Financeiras;

b) Às demais instituições de microfinanças, o requerimento é deferido se estiverem preenchidos os requisitos de registo previstos no presente diploma e for demonstrada a viabilidade da transformação.

2. O Banco de Cabo Verde pode, sem necessidade de qualquer requerimento nesse sentido, recomendar ou determinar a transformação de um operador em função da sua atividade ou do seu desempenho.

Artigo 45.º

Liquidação

O processo de dissolução e liquidação das instituições de microfinanças previsto no presente diploma obedece ao regime de dissolução e liquidação previsto na legislação aplicável à natureza e características da entidade em causa.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS ÀS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Artigo 46.º

Regime jurídico

Para além das disposições da Lei das Atividades e das Instituições Financeiras e das regras previstas no presente diploma, as cooperativas de crédito regem-se pelas normas reguladoras da atividade das sociedades cooperativas em geral, previstas no Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 47.º

Características das cooperativas de crédito

São elementos característicos das cooperativas de crédito:

- a) A variabilidade do capital social;
- b) A não limitação do número de associados;
- c) A adesão livre e voluntária dos seus membros;
- d) O facto de cada sócio possuir apenas 1 (um) voto, independentemente do número de ações detidas;
- e) A proibição do voto por procuração, para além dos limites fixados na lei; e
- f) O facto de os associados possuírem entre si um elemento de ligação, baseado numa relação preexistente definida nos termos do artigo 52.º.

Artigo 48.º

Forma de constituição

As cooperativas de crédito devem constituir-se sob a forma de sociedades cooperativas de responsabilidade limitada, sendo o seu capital representado por partes sociais dos seus associados.

Artigo 49.º

Denominação

As instituições constituídas à luz das disposições do presente capítulo devem obrigatoriamente usar na sua

denominação a expressão cooperativa de crédito, ficando vedado a todas as outras pessoas singulares ou coletivas o uso de tal expressão na sua firma ou denominação.

Artigo 50.º

Aumento do capital social

1. O capital das cooperativas de crédito pode aumentar, mediante:

- a) Admissão de novos associados;
- b) Aumento da participação de um associado, por sua iniciativa;
- c) Chamadas de capital, de acordo com deliberação da assembleia-geral; ou
- d) Incorporação de reservas disponíveis para o efeito.

2. O valor referente aos aumentos de capital efetuados nos termos da alínea c) do número anterior deve ser realizado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 51.º

Redução do capital social

O capital social das cooperativas só pode ser reduzido por amortização dos títulos de capital dos associados exonerados a seu pedido, excluídos ou falecidos, desde que tal não comprometa a observância dos normativos prudenciais pela instituição em causa.

Artigo 52.º

Elemento de ligação

Os associados de uma mesma cooperativa de poupança e crédito devem possuir uma ligação entre si, baseada numa relação preexistente que pode resultar, nomeadamente, de um dos seguintes fatos:

- a) Possuírem a mesma profissão ou ocupação, serem empregados de uma mesma entidade ou dedicarem-se a um mesmo negócio ou ramo de atividade;
- b) Serem membros de uma mesma associação ou organização, de carácter social, religioso, sindical ou outro;
- c) Residirem na mesma circunscrição territorial.

Artigo 53.º

Aquisição da qualidade de associado

Para efeitos do presente diploma, só é considerado como tendo adquirido a qualidade de associado o que tiver realizado integralmente o capital por ele inicialmente subscrito.

Artigo 54.º

Incompatibilidades

Não pode fazer parte dos órgãos de administração e fiscalização de uma cooperativa de crédito o associado

que, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, tenha estado em mora para com a cooperativa por um período superior a 60 (sessenta) dias, seguidos ou interpolados.

Artigo 55.º

Obtenção de recursos

Para além dos demais meios de financiamento permitidos às sociedades cooperativas em geral, as cooperativas de poupança e crédito podem ainda:

- a) Receber depósitos dos seus associados;
- b) Ter acesso a outros meios de financiamento que lhes sejam especialmente autorizados pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 56.º

Outras operações

Às cooperativas de poupança e crédito é permitido prestar ao público serviços de pagamentos, aluguer de cofres e guarda de valores, bem ainda outros serviços similares desde que previamente autorizados pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 57.º

Aplicações financeiras

As cooperativas de poupança e crédito podem constituir depósitos em instituições de crédito e adquirir títulos de dívida pública ou da autoridade monetária e ainda deter participações financeiras, nas condições que vierem a ser estabelecidas pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 58.º

Reservas

Sem prejuízo de outras que forem previstas nos estatutos ou que a assembleia-geral delibere criar, as cooperativas de crédito devem constituir as seguintes reservas:

- a) Reserva legal, destinada a cobrir eventuais perdas;
- b) Reserva para o fundo de educação e formação cooperativa, destinada a custear ações de formação cultural e técnica dos sócios, à luz dos princípios do cooperativismo e das necessidades da cooperativa.

Artigo 59.º

Aplicação de resultados

Os resultados obtidos pelas cooperativas de crédito, após cobertura de eventuais perdas de exercícios anteriores têm as seguintes aplicações:

- a) 20% (vinte por cento), no mínimo, dos lucros líquidos anuais é alocado à reserva prevista na alínea a) do artigo anterior;
- b) Até 5% (cinco por cento) dos lucros líquidos anuais e alocado à reserva prevista na alínea b) do artigo anterior;
- c) O excedente pode ser distribuído pelos associados.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS ÀS MUTUALIDADES DE POUPANÇA E CRÉDITO

Artigo 60.º

Regime jurídico

Sem prejuízo das disposições do presente diploma, as mutualidades de poupança e crédito devem submeter-se à legislação específica que regula o seu modo de constituição e funcionamento.

Artigo 61.º

Denominação

As mutualidades de poupança e crédito devem usar na sua designação social a expressão “mutualidade de poupança e crédito” na sua forma completa ou abreviada (MPC).

Artigo 62.º

Recursos

Para além das cotizações e contribuições dos seus membros, os recursos das mutualidades de poupança e crédito podem ser constituídos por:

- a) Donativos ou subvenções públicos ou privados;
- b) Captação de poupanças dos seus membros, se couber;
- c) Fundos colocados à sua disposição no quadro de convenções ou contratos-programa assinados com o Governo, os organismos públicos ou as coletividades locais;
- d) Recursos concessionais que o Governo pode mobilizar em seu benefício, no quadro da cooperação bilateral ou multilateral;
- e) Outros meios de financiamento autorizados pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 63.º

Proibição de distribuição de dividendos

1. As subvenções, os recursos concessionais e os resultados de fim de exercício das mutualidades de poupança e crédito devem ser afetados à própria atividade do sector das microfinanças.

2. É proibida a distribuição, de dividendos para os membros das mutualidades de poupança e de crédito sob qualquer forma.

CAPITULO XII

INCENTIVOS FISCAIS

Artigo 64.º

Organizações baseadas no voluntariado

1. As mutualidades de poupança e crédito previstas no presente diploma estão isentas de todos os impostos diretos ou indiretos, taxas ou direitos emergentes das operações de microcrédito que concedem ou de recolha de poupança dos seus membros.

2. Os donativos em dinheiro ou em espécie atribuídos por pessoas singulares ou coletivas às mutualidades de poupança e crédito constituem encargos dedutíveis nos termos previstos no Regime Jurídico do Mecenato, aprovado pela Lei n.º 45/VI/2004, de 12 de Julho.

3. Os equipamentos e materiais destinados exclusivamente ao funcionamento das mutualidades de poupança e crédito beneficiam de isenção de direitos, taxas e emolumentos de importação alfandegária.

Artigo 65.º

Cooperativas de poupança e crédito e microbancos

1. O Estado, através do Orçamento do Estado, pode conceder sucessivamente pelo tempo que considerar necessário e conveniente incentivos fiscais às cooperativas de poupança e crédito e aos microbancos, por forma a facilitar o surgimento e desenvolvimento dessas instituições no país.

2. Os incentivos referidos no número anterior podem, entre outros, abranger isenção de impostos diretos ou indiretos, taxas ou direitos emergentes das operações de microcrédito, tributação diferenciada ou mediante uma percentagem fixa sobre os dividendos, bem como isenção de taxas e emolumentos de importação alfandegária.

CAPÍTULO XIII

INFRAÇÕES E SANÇÕES

Secção I

Infrações penais

Artigo 66.º

Exercício ilegal da atividade

1. Quem exercer a atividade de microfinanças previsto no presente diploma sem estar para tal devidamente autorizado é punido com pena de prisão até 1 (um) ano e multa de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos).

2. O máximo das penas estabelecidas no número anterior é reduzido para metade no caso de tentativa.

Artigo 67.º

Encerramento e liquidação

1. Sem prejuízo das sanções previstas no artigo anterior, o Banco de Cabo Verde determina a cessação imediata das atividades e o encerramento das respetivas instalações.

2. Para efeitos do disposto número anterior, as autoridades policiais ou quaisquer serviços públicos prestam ao Banco de Cabo Verde a colaboração que este lhes solicite.

Secção II

Contraordenações

Artigo 68.º

Sanções aplicáveis

Sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei, as infrações ao disposto no presente diploma são puníveis com as seguintes sanções:

a) Coima;

b) Inibição do exercício de cargos em instituições de microfinanças;

c) Sanções acessórias.

Artigo 69.º

Coima

São puníveis com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos) ou de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 30.000\$00 (trinta mil escudos), conforme se tratar de pessoa coletiva ou singular, as infrações seguintes:

a) Inobservância das normas sobre o registo especial no Banco de Cabo Verde;

b) Uso de firma ou denominação sem observância do disposto nos artigos 15.º, 47.º e 60.º;

c) Inobservância das normas sobre a subscrição ou realização do capital, conforme os casos, ou dos fundos próprios, nos termos da lei ou determinados pelo Banco de Cabo Verde, conforme os casos;

d) Infração às normas sobre contabilidade;

e) Inobservância das normas sobre as relações e limites prudenciais determinados pelo Banco de Cabo Verde;

f) Omissão, nos prazos estabelecidos, de publicações obrigatórias;

g) Inobservância das regras ou dos procedimentos contabilísticos, quando dela não resulte prejuízo grave para o conhecimento da situação patrimonial ou financeira da entidade em causa;

h) Omissão de informações e comunicações devidas ao Banco de Cabo Verde e ao Governo, nos prazos estabelecidos, ou prestação de informações incompletas.

Artigo 70.º

Contraordenações especialmente graves

São puníveis com coima de 30.000\$00 (trinta mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) ou de 15.000\$00 (quinze mil escudos) a 90.000\$00 (noventa mil escudos), conforme se tratar de pessoa coletiva ou singular, as infrações seguintes:

a) Exercício pelas instituições de microfinanças de atividade não incluída no seu objeto social e, designadamente, a realização de operações para as quais não estejam especialmente autorizadas;

b) Introdução de alterações estatutárias sem precedência da devida autorização;

c) Inexistência ou insuficiências graves da contabilidade;

d) Falsificação da contabilidade;

- e) Inobservância de regras contabilísticas, legais ou regulamentares, quando daí resulte prejuízo grave para o conhecimento da situação patrimonial ou financeira da entidade em causa;
- f) Exercício de funções como membro de órgãos sociais das instituições de microfinanças em violação de preceitos legais ou determinações do Banco de Cabo Verde;
- g) Infração às normas sobre conflitos de interesses;
- h) Atos culposos de gestão ruínoza, em detrimento de depositantes e outros credores;
- i) Omissão de informações ou elementos exigidos pelo Banco de Cabo Verde;
- j) Desobediência a determinações individuais e concretas do Banco de Cabo Verde, que tenham por fim a regularização de situações contrárias à lei ou aos regulamentos;
- k) Recusa ou obstrução da atividade de inspeção do Banco de Cabo Verde;
- l) Prestação ao Banco de Cabo Verde de informações falsa ou incompletas suscetíveis de induzir a conclusões de efeito similar ao de informações falsas;
- m) Prática de atos que perturbem ou tendam a perturbar o sistema de microcrédito ou as condições normais de funcionamento da entidade em causa.

Artigo 71.º

Gradação da coima

1. O montante da coima é determinado em função da gravidade objetiva e subjetiva da infração.

2. A coima não deve ser inferior a 10% (dez por cento) nem superior ao dobro do valor das operações ou do benefício retirado, quando esse valor seja determinado ou determinável, sem prejuízo dos valores mínimos e máximos fixados nos artigos anteriores.

3. O limite mínimo da coima é elevado para o dobro no caso de reincidência, considerando-se como tal a prática de nova infração no prazo de 1 (um) ano a contar da data em que for notificada a aplicação de sanção anterior.

Artigo 72.º

Inibição do exercício de cargos

1. A sanção referida na alínea b) do artigo 68.º é aplicável, isolada ou cumulativamente com a coima, aos membros dos órgãos de administração ou fiscalização, aos gerentes e aos empregados com funções de direção ou chefia que:

- a) Pratiquem ou ordenem as infrações mencionadas no artigo 69.º;

b) Aceitem dos sócios, membros, clientes ou de terceiros qualquer espécie de remuneração indevida pelas operações efetuadas ou pretendidas;

c) Cometam infração de que resulte, para a instituição onde exercem funções ou para os seus clientes, prejuízos graves ou situação financeira difícil.

2. A inibição é determinada para vigorar por um período de até 5 (cinco) anos.

Artigo 73.º

Sanções acessórias

Conjuntamente com as previstas nos artigos anteriores, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Revogação, total ou parcial, da autorização para exercício da atividade, se esta não estiver já revogada à data da decisão, nos termos do artigo 23.º;
- b) Perda, a favor do Estado, dos instrumentos ou objetos da infração;
- c) Publicação da punição definitiva que respeite nos termos que o Banco de Cabo Verde considerar adequados, tratando-se de contraordenação especialmente grave.

Artigo 74.º

Processo

1. Compete ao Banco de Cabo Verde averiguar, instruir e punir as infrações mencionadas nesta Secção.

2. Tratando-se das infrações referidas no artigo 69.º e que consista em falta sanável, pode o Banco de Cabo Verde suspender o processo pelo prazo que indicar ao infrator para sanar a irregularidade, sob pena de prosseguimento.

3. O Banco de Cabo Verde pode ordenar a suspensão preventiva de funções dos membros de órgãos sociais ou dos trabalhadores da entidade em causa, sempre que tal se revele necessário à instrução do processo ou à salvaguarda dos interesses quer da mencionada entidade, quer dos seus sócios, membros, clientes ou credores.

Artigo 75.º

Notificações e comparência

1. As notificações são feitas por carta registada com aviso de receção ou pessoalmente, se necessário através das autoridades policiais.

2. Às testemunhas e os peritos que não comparecerem nem justificarem a falta no prazo de 5 (cinco) dias úteis é aplicada pelo Banco de Cabo Verde uma multa de 10.000\$00 (dez mil escudos).

3. O pagamento da coima a que se refere o número anterior é efetuado nos termos do artigo 78.º e no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação, valendo como título executivo, no competente juízo de execuções fiscais, a certidão de falta de pagamento extraída do processo.

4. A falta de comparência do arguido não obsta em fase alguma do processo a que este siga os seus termos e seja proferida a decisão final.

Artigo 76.º

Acusação e defesa

1. Concluída a instrução e não sendo o processo arquivado por falta de matéria de infração, é deduzida acusação em que se indiquem o infrator, os factos que lhe são imputados e as respetivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como as disposições que os proíbem e punem.

2. A acusação deve ser notificada ao arguido ou ao defensor que ele haja constituído, designando-se-lhe prazo razoável, entre 10 (dez) e 30 (trinta) dias úteis, para apresentar a defesa por escrito e oferecer meios de prova, não podendo ser arroladas mais de 5 (cinco) testemunhas por cada infração.

3. A notificação do arguido é feita nos termos do numero 1 do artigo anterior ou, quando o arguido não for encontrado ou for desconhecida a sua morada, por éditos de 10 (dez) dias publicados num dos jornais de maior circulação no País.

Artigo 77.º

Decisão

1. A decisão condenatória deve conter:

- a) A identificação do arguido e dos eventuais participantes, assim como dos factos imputados a cada um, das normas violadas e das sanções aplicadas;
- b) A fixação do imposto de justiça, com indicação de quem é obrigado ao seu pagamento.

2. A decisão é notificada ao arguido nos termos do número 3 do artigo anterior, sendo aquele advertido de que a coima em que haja sido condenado deve ser paga no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da notificação.

3. A execução das sanções aplicadas pode ser parcial ou totalmente suspensa por período de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, condicionando-se ou não a suspensão ao cumprimento de certas obrigações.

4. A decisão devidamente certificada pelo Banco de Cabo Verde, que não tiver sido contenciosamente impugnada nos termos das disposições finais deste diploma, tem valor de título executivo relativamente às sanções e às obrigações de carácter pecuniário nela determinadas, sendo para o efeito competente o juízo de execuções fiscais da Praia.

Artigo 78.º

Pagamento de coimas e multas

As coimas são pagas, por meio de guia, na sede do Banco de Cabo Verde ou utilizando outros meios idóneos que o Banco de Cabo Verde indicar.

Artigo 79.º

Prescrição

1. O procedimento pelas contraordenações previstas na presente Secção, prescreve decorridos 2 (dois) anos sobre a data em que tiver sido cometida ou tiver cessado a infração.

2. As sanções prescrevem 4 (quatro) anos depois de transitada em julgado a decisão.

Artigo 80.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Secção, é aplicável o regime geral das contraordenações aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 81.º

Dispensa de procedimentos, obrigação de registo, segregação de atividades

1. As associações e outras instituições que praticam microfinanças no país à data da entrada do presente diploma ficam dispensadas dos procedimentos de autorização de exercício de atividade previstos nos artigos 18.º e seguintes.

2. Nos casos referidos no número anterior, as associações e outras instituições que praticam microfinanças devem promover a segregação das funções de cariz social das de microfinanças, para que as suas atividades passam a ser exercidas por entidades jurídicas distintas, adaptar-se às demais disposições da presente lei, bem como fazer o respetivo registo no Banco de Cabo Verde, até 31 de dezembro de 2018.

3. Do registo devem constar os elementos previstos no artigo 24.º.

Artigo 82.º

Regulamentação

1. O Governo regulamenta todos os aspetos necessários à boa execução do presente diploma no prazo de 6 (seis) meses a contar da data da sua entrada em vigor.

2. O Banco de Cabo Verde emitirá as diretivas, orientações e avisos necessários a à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país.

Artigo 83.º

Recursos

Dos atos administrativos definitivos e executórios praticados Banco de Cabo Verde responsáveis pelo sector das microfinanças nos termos do presente diploma, cabem recurso contencioso para Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 84.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei das Atividades e das Instituições Financeiras.

Artigo 85.º

Revogações

São revogadas a Lei n.º 15/VII/2007, de 10 de setembro, bem como todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 86.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2017.

Aprovada em 11 de dezembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 12 de janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 12 de janeiro de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Secretaria-Geral

Declaração de retificação

Por erro de administração e por terem sido publicadas de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 38, I Série, de 4 de julho de 2017, a Lei que procede à alteração da Lei n.º 57/VII/2010, de 19 de abril, que estabelece o regime jurídico geral de cooperação internacional descentralizada bem como a Lei que estabelece o regime, forma de criação, estatuto do pessoal, equipamentos e orgânica das polícias municipais, rectifica-se as mesmas na parte que interessa.

No Sumário

Onde se lê:

Lei n.º 12/IX/2017 – Altera a Lei n.º 57/VII/2010, 19 de abril, que estabelece o regime jurídico geral de cooperação internacional descentralizada

Deve-se ler:

Lei n.º 10/IX/2017 – Altera a Lei n.º 57/VII/2010, 19 de abril, que estabelece o regime jurídico geral de cooperação internacional descentralizada

Onde se lê:

Lei n.º 13/IX/2017 – Estabelece o regime, forma de criação, estatuto do pessoal, equipamentos e orgânica das polícias municipais

Deve-se ler:

Lei n.º 11/IX/2017 – Estabelece o regime, forma de criação, estatuto do pessoal, equipamentos e orgânica das polícias municipais

No texto do corpo da Lei

Onde se lê:

“Lei n.º 12/IX/2017

de 4 de julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração da Lei n.º 57/VII/2010, de 19 de abril, que estabelece o regime jurídico geral de cooperação internacional descentralizada.”

Deve-se ler:

Lei n.º 10/IX/2017

de 4 de julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração da Lei n.º 57/VII/2010, de 19 de abril, que estabelece o regime jurídico geral de cooperação internacional descentralizada.

Onde se lê:

“Lei n.º 13/IX/2017

de 4 de julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime, forma de criação, estatuto do pessoal, equipamentos e orgânica das polícias municipais.”

Deve-se ler:**Lei n.º 11/IX/2017**

de 4 de julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS****CAPÍTULO I****ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime, forma de criação, estatuto do pessoal, equipamentos e orgânica das polícias municipais.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 27 de julho de 2017. – A Secretária-Geral, *Marlene Brito Barreto Almeida Dias*

Declaração de retificação

Por erro da administração e por ter sido publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 40, I serie, de 11 de Julho de 2017, a Resolução n.º 48/IX/2017, que determina a Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar os atos de gestão dos TACV-Cabo Verde Airlines, rectifica-se a mesma na parte que interessa.

Onde se lê:

“Artigo 6.º

Composição

1. A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta por seis Deputados propostos pelo Grupo Parlamentar do MpD, sendo os Deputados Emanuel Alberto Duarte Barbosa - Presidente, Francisco Correia Pereira, Milton Nascimento de Sena Paiva, Adilson Silva Fernandes, Carlos Alberto Gonçalves Lopes e Luís Carlos dos Santos Silva, e quatro Deputados propostos pelo Grupo Parlamentar do PAICV, sendo os Deputados, Walter Emanuel da Silva Évora, José Maria Fernandes da Veiga, Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva, nos termos do artigo 264.º, número 2 do Regimento da Assembleia Nacional.

2. (...).”

Deve-se ler:

Artigo 6.º

Composição

1. A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta por seis Deputados propostos pelo Grupo Parlamentar do MpD, sendo os Deputados Emanuel Alberto Duarte

Barbosa - Presidente, Francisco Marcelino Lopes Correia, Milton Nascimento de Sena Paiva, Adilson Silva Fernandes, Carlos Alberto Gonçalves Lopes e Luís Carlos dos Santos Silva, e quatro Deputados propostos pelo Grupo Parlamentar do PAICV, sendo os Deputados, Walter Emanuel da Silva Évora, José Maria Fernandes da Veiga, Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva e José Manuel Sanches Tavares, nos termos do artigo 264.º, número 2 do Regimento da Assembleia Nacional.

2. (...)

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 27 de julho de 2017. – A Secretária-Geral, *Marlene Brito Barreto Almeida Dias*

—oço—

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
E AMBIENTE**

Gabinete dos Ministros

Portaria conjunto nº 28/2017

de 2 de agosto

Os Municípios de Santiago encontram-se envolvidos na ultimização dos contratos de delegação da gestão dos seus serviços de água e saneamento de águas residuais à Aguas de Santiago, empresa pública intermunicipal, SA, a nova entidade gestora do sistema multimunicipal de água para abastecimento público e de saneamento de águas residuais na ilha, criada ao abrigo de uma parceria estabelecida entre eles e de um memorando de entendimento celebrado com o Governo.

A outorga desses contratos de delegação da gestão está dependente da extinção, a nível de cada município sócio da AdS, do serviço cuja gestão vai ser objeto de delegação.

Nos Municípios de Tarrafal de Santiago, São Salvador do Mundo, São Miguel, Santa Catarina de Santiago, São Domingos e Santa Cruz, os respetivos serviços municipais de água e saneamento de águas residuais eram explorados em regime de gestão direta, através de serviços autónomos, dotados, conseqüentemente, de autonomia administrativa e financeira.

Estabelece o nº 2 do artigo 6º da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março, sobre o regime geral dos serviços e fundos autónomos e os institutos públicos, derogada, na parte que diz respeito aos institutos públicos do Estado pela Lei nº 92/VIII/2015, de 13 de Julho, e no que diz respeito aos fundos autónomos do Estado e de outras pessoas coletivas públicas, incluindo as autarquias locais, pela Lei nº 109/VIII/2016, que os serviços autónomos municipais são criados, alterados e extintos, por deliberação da assembleia municipal do município titular do serviço, sob proposta da respetiva câmara municipal, deliberação essa sujeita

a aprovação tutelar, em qualquer das três situações, em linha com o que já vinha estabelecido no artigo 81º, nºs 2, alínea i) e 3, do Estatuto dos Municípios, aprovado pela Lei nº 134/IV/1995, de 3 de Julho.

A aprovação tutelar é, no caso, como manda a lei, de mera legalidade e destina-se a verificar se os pressupostos legais para a extinção dos serviços autónomos se encontram reunidos, ou seja, se a deliberação de extinção foi tomada em sessão da assembleia municipal regularmente convocada e com a maioria dos votos exigidos na lei, se a continuidade do abastecimento de água e de recolha de águas residuais às famílias e empresas está assegurada e se a situação jurídica dos funcionários e dos ativos afetos ao serviço objeto de extinção foi devidamente acautelada.

Os Municípios referidos supra, através dos respetivos Presidentes de Câmara, submeteram ao Governo, para efeitos de aprovação tutelar, a deliberação de extinção dos seus serviços autónomos de água e saneamento de águas residuais.

O processo de pedido de aprovação tutelar está instruído de conformidade com o estabelecido no artigo 130º do Estatuto dos Municípios e os pressupostos legais para a adoção da medida de extinção se encontram reunidos.

Nestes termos,

Ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 81º, nºs 3 e 2, alínea i) do Estatuto dos Municípios e do nº 2 do artigo 6º da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, através dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

1. São aprovadas as deliberações de extinção dos serviços autónomos de água e saneamento de águas residuais dos Municípios de Tarrafal de Santiago, São Salvador do Mundo, São Miguel, Santa Catarina de Santiago, São Domingos e Santa Cruz, tomadas pelas respetivas Assembleias Municipais.

2. As deliberações ora aprovadas vão publicadas em anexo à presente portaria, de que fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor e começa a produzir efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 28 de Fevereiro de 2017. – Os Ministros, *Olavo Avelino Garcia Correia - Gilberto Correia Carvalho e Silva*

ANEXO

MUNÍCIPIO DO TARRAFAL

Assembleia Municipal

Extracto de Deliberação da Assembleia Municipal do Tarrafal Nº42

A Assembleia Municipal do Tarrafal reuniu-se na sua Décima segunda Sessão Ordinária, nos dias 29 e 30 de Abril do ano de 2016, com a presença dos eleitos municipais: João Domingos de Barros Correia, antónio Gomes, Pedro da Costa de Pina, João Baptista Mendes Tavares, Jailson Valdique Semedo Lopes, Ana Lopes, Ana Isabel Sosa Silva, José Orlando Lopes Garcia, Emília Vaz Almeida Coimbra, Bernaldino Borges Morreira, sarmento Ramiro Rodrigues Furtado, manuel Monteiro da Costa, Maria Celeste Lopes da costa, José Lino Silva Furtado, jacinto Monteiro Lopes e Maria Indira Gomes Lopes.

Faltaram á sessão os eleitos municipais: Moises do Espirito Santo Tavares Borges e Pedro da Silva Gomes.

Da ordem do dia aprovada pela plenária da Assembleia Municipal constava o ponto 3.5 – *Apresentação, debate e deliberação sobre a proposta de extinção do serviço Autónomo de Águua e saneamento, SAAS.*

O Vereador João Soares Gomes apresentou a proposta plenária, explicando que a proposta tinha realação direta com os meandros do processo de criação da empresa Águas de Santiago, AdS, que fora alvo de deliberação da Assembleia Municipal do Tarrafal numa das pretéritassessões, e que para que tudo respeitasse os procedimentos legais, a Câmara Municipal, na sua Reunião Ordinária, realizada no dia treze de Abril de dois mil e dezasseis, após o debate entre os presentes, estes deliberaram a favor da Extinção do serviço Atónimo de Água e saneamento do Tarrafal , SAAS, e da transferencia da sua gestão para a epresa Águas de Santiago, AdS. Assim estribado nos factos apresentados, a Autarquia trouxe a proposta á consideração da Assembleia Municipal para deliberar sobre.

Após o debate entre o Executivo e as duas bancadas que compõem a Assembleia Municipal, a proposta de extinção do serviço autonomo de Água e Saneamento, SAAS, foi aprovada por unanimidade dos votos dos eleitos municipais presentes no momento da votação.

Extraído conferido pelo Secretário da Assembleia Municipal do Tarrafal, aos 30 de setembro de 2016.

Está conforme.

O Secretário, *José Orlando Lopes Garcia*

O Presidente de Assmbleia, *João Domingos de Barros Correia*

MUNICÍPIO DE SÃO SALVADOR DO MUNDO

Assembleia Municipal

Ata nº 5/2016

Primeira Reunião Extraordinária da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo

Ao catorze do mês de dezembro de dois mil e dezasseis, pelas quinze horas, no edifício centra dos Pacos do Concelho – Gabinete do Presidente da Câmara Municipal sita na cidade de Achada Igreja, a Câmara Municipal de São Salvador do Mundo reuniu na sua Primeira Reunião extraordinário, nos termos do artigo 91º nº 3 da lei nº 134/IV/95 de 03 de julho, presidida pelo Presidente da edilidade Dr. Ângelo do Carmo Monteiro Vaz. Estiveram presentes os Senhores Vereadores Ana Maria Lopes da silva Moreno, Jair Varela Correia, e Gil Antonio Mendes Teixeira na qualidade de Diretor de Gabinete do

Presidente da Câmara Municipal e estiveram ausentes os senhores vereadores Euclides Jorge Varela da Silva, Vitorina Andrade Fernandes.

O Presidente após cumprimentar e felicitar todos os presentes declarou aberta a reunião e seguidamente apresentou a ordem dos trabalhos.

Ponto único

1- Deliberação que aprova a proposta a ser submetida á assembleia Municipal para a extinção dos Serviços autónomos de Água e Saneamento (SAAS) do Município de São Salvador do Mundo.

O Presidente da Câmara após exposição das razões que justifica, a reunião e após explicação sumária dos motivos que justificam a extinção dos serviços Autónomos de Água e Saneamento submeteu o assunto á apreciação e deliberação dos presentes.

Deliberam por unanimidade extinguir tal serviço.

Nada mais havendo por tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a reunião quando eram quinze horas e 10 minutos. Para constar lavrou-se a presente ata, que depois de lida e aprovada vai ser assinada por todos os presentes.

Ângelo do Carmo Monteiro Vaz.

Ana Maria Silva Moreno.

Jair Varela Correia.

Gil António Mendes Teixeira.

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Assembleia Municipal

Deliberação nº 26/2016

Ao abrigo das disposições conjugadas de nº 3 do artigo 81º do estatuto dos Municípios, aprovado pela Lei nº 134/

IV/92, de 03 de julho, e do artigo 6º pelo DL/2015 que aprovou o regime geral dos serviços e fundos autónomos e institutos públicos, a Assembleia Municipal de São Miguel, na sua Xª Sessão Ordinária, realizada no dia 25/04/2016, deliberou sob a proposta da Câmara Municipal, com 10(dez) votos a favor do grupo dos eleitos municipais do Movimento para Democracia e 7 (sete) votos abstenção, do grupo dos eleitos municipais, do Partido Africano para a independência de Cabo Verde, a Extinção e a transição para a empresa água de Santiago, o Serviço Autónomo de Água de Santiago, o Serviço Autónomo de água e Saneamento do Município de São Miguel, criado pela deliberação nº 38 de 20/09/1999.

O Presidente da Mesa da Assembleia Municipal de São Miguel Dr. *Olívio Mendes Ribeiro*

MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA

Assembleia Municipal

Deliberações nº 1/2016

Nota justificativa

Por deliberações tomada em sessão ordinária realizada a 3 de Dezembro de 2013, a Assembleia Municipal de Santa Catarina autoriza a Camara Municipal, a participar, em associação com os demais municípios de Santiago, na constituição de uma empresa pública de capitais exclusivamente municipais com a missão de gerir os actuais sistemas municipais de água e saneamento da ilha, agregando-os num sistema maior, territorialmente integrado, mais eficiente e com maiores garantias de sustentabilidade económico-financeira.

Águas de Santiago, Empresa Intermunicipal, S.A., abreviadamente AdS foi objeto de aprovação tutelar, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 104/V/99, de 12 de julho, pela Portaria Conjunta nº 27/2014, de 12 de maio, publicada no *Boletim Oficial I Serie nº 32º*, da mesma data, por apenso á qual vêm publicados os seus estatutos.

Estando iminente a entrada em funcionamento da AdS, enquanto entidade gestora do sistema multimunicipal da água e saneamento da ilha de Santiago, há que dar sequencia a outras iniciativas que estão conexas com o processo de sua criação para tudo decorra na normalidade e de conformidade com o programado.

Designadamente, há que proceder a extinção e encerramento das actividades dos serviços municipais cujas atribuições passam a ser exercidas pela empresa intermunicipal de água e saneamento e definir destino a dar aos recursos humanos, financeiros e materiais afetos aos exercícios das actividades, colocando a disposição da nova entidade gestora, nos termos contratualmente acordados, os que sejam necessários ao cumprimento da sua missão.

Nestes Termos,

Ao abrigo das disposições conjugadas nº 3 do artigo 81º do Estatuto dos Municípios, aprovado pela Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, do artigo 6º, nº 2, da Lei nº 96/V/99, de 22 de

Março, com as alterações introduzidas pel DL 2/2005 de 10 de Janeiro, pela Lei 92/VIII/2015, de 13 de julho e pela Lei nº 109/VIII/2016, de 1 de Março.

Sob proposta da Câmara Municipal,

A Assembleia Municipal, em sessão de urgência realizada no dia vinte e um de Abril de 2016 delibera com 16 votos a favor, zero votos contra a 4 votos abstenções, o seguinte:

Artigo 1º

Extinção

É extinto o serviço autónomo de Água e Saneamento de Município, criado por Deliberação de Assembleia Municipal de Santa Catarina de Santiago, na sessão ordinária realizada nos dias quinze e dezasseis de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e nove.

Artigo 2º

Período transitório

1. O Serviço ora extinto continua, entretanto, a prestar transitoriamente o serviço público de abastecimento de água para consumo público e de recolha de águas para consumo público de abastecimento de água para consumo público e de recolha de águas residuais para tratamento e reutilização, em parte ou na totalidade, em função das necessidades e do que for nesse sentido deliberado pela Camara Municipal, enquanto a prestação do mesmo não seja integralmente assumida pela Águas de Santiago, empresa intermunicipal, S.A.

2. A data da cessação transitória do serviço coincidirá com a data de início de operações pela AdS, a acordar entre esta Câmara Municipal.

Artigo 3º

Comissão Ad hoc

1. Para garantir maior funcionalidade ao processo de encerramento definitivo das actividades do serviço extinto, a Câmara Municipal criará uma comissão *Ad hoc*, incumbida de assistir na organização dos processos e na tomada de decisões relacionadas com o assunto.

2. Compete, designadamente, a essa comissão:

- a) Assegurar, com caracter de transitoriedade, na totalidade ou parcialmente, a prestação do serviço público a cargo do serviço extinto, enquanto a prestação do mesmo não seja integralmente assumida pela AdS;
- b) Organizar o inventario exaustivo dos recursos patrimoniais afectos ao serviço para o exercício das suas actividades, com a indicação da respectiva titularidade;
- c) Fazer o levantamento dos créditos de débitos pendentes, com especial ênfase nas dívidas em atraso dos consumidores e nas dividas do serviço extinto aos produtores de água para distribuição para consumo público;

d) Submeter ao Presidente de Camara Municipal, para aprovação, as propostas de afetação do património afecto ao serviço extinto e dar-lhe o devido encaminhamento após a sua aprovação, fazendo acompanhar todas as entregas de bens aos respetivos destinatários mediante autos de entrega e recebimento;

e) Preparar os processos de colocação na situação de mobilidade geral ou especial dos funcionários abrangidos por essa medida,

f) Articular-se com as entidades públicas com intervenção no processo de desvinculação do pessoal afecto ao serviço extinto, designadamente no respeitante a aposentação antecipada e aos despedimentos com indemnização;

g) Preparar o relatório e as contas de encerramento de serviço extinto.

Artigo 4º

Designação e funcionamento

1. A comissão Ad hoc será compostas por três membros, nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, de preferência entre os membros do órgão colegial deliberativo de serviço extinto.

2. A Comissão Ad hoc funciona na direta dependência do Presidente de Câmara Municipal.

Artigo 5º

Duração do mandato de Comissão Ad hoc

1. A Comissão Ad hoc encerra as suas actividades no prazo de quatro meses a contar da sua entrada em funções, mediante a apresentação ao Presidente de Câmara Municipal do relatório e contas das actividades que tenha levado a cabo.

2. As actividades remanescentes que não fiquem concluídas dentro desse prazo passam a ser asseguradas diretamente pelos serviços municipais competentes

Artigo 6º

Autorização especial

1. Fica a Câmara Municipal, desde já, autorizada, ao abrigo do disposto na alínea *h*) do nº 2 artigo 81º e do número 3 do artigo 92º, ambos dos Estatuto dos municípios, a transferir activos imóveis afectos ao serviço extinto a favor da AdS, em execução do disposto no artigo 8º, nº 3, dos estatutos dessa sociedade;

2. Fica a Câmara Municipal igualmente autorizada, ao abrigo do disposto na alínea *l*) do nº 2 do artigo 81º do Estatuto dos Municípios, a transferir a gestão dos serviços de água e saneamento para Águas de Santiago S.A, mediante contrato a assinar par o efeito.

Artigo 7º

Relatório e Contas

No âmbito dos poderes de fiscalização e acompanhamento das actividades da Câmara Municipal pela Assembleia Municipal, em especial daqueles que consistem na execução das suas deliberações. A Câmara Municipal remeterá á Mesa da Assembleia Municipal:

- a) O relatório da avaliação dos activos fectos ao serviço extinto, certificado por contabilista ou auditor certificado, que vão constituir a entrada em espécie do Município no programado aumento de capital social da AdS, acompanhado de uma informação detalhada acerca das condições da transferência dos activos e do processo de aumento de capital social da AdS;
- b) Cópias do relatório e contas de encerramento das actividades do serviço extinto, apresentados pela Comissão *Ad hoc*.

Artigo 8º

Aprovação tutelar

A presente deliberação está sujeita, nos termos do nº 2 do artigo 6º da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março, á aprovação tutelar, cujo processamento obedece ao disposição no artigo 130º do Estatuto dos Municípios.

Artigo 9º

Entrada em vigor

A presente deliberações entra em vigor e produz efeitos no prazo de oito dias a contar da sua publicação no *Boletim Oficial*, nos termos do disposto no artigo 145º do Estatuto do Municipais.

Os eleitos municipais:

01. Felisberto de Barros Silva Moreira
02. António Varela Semedo
03. Maria das Dores Pina Araujo Lima
04. Euclides Cabral Furtado
05. José Carlos Furtado
06. Jacinto Landim Horta
07. Carlos Borges Monteiro
08. Felisberto Furtado Mendes
09. Silvio Varela Moreira
10. Estevão Preira Moreira
11. Elisangela fernandes Semedo
12. Maria Rosa V. Barbosa

13. Maria de Lourdes Furtado Varela
14. Sandra Autília Mascarenhas Horta
15. Manuel António Camacho Barros
16. Manuel Almeida Lopes
17. Maria Emília Cabral Lopes
18. Maria da Conceição Veiga Robalo
19. José António Furtado Tavares
20. Luis da Veiga
21. João Monteiro Mascarenhas

Mesa da Assembleia Municipal, aos 21 de Abril de 2016. – O Presidente da Assembleia Municipal, *Felisberto de Barros Silva Moreira*.

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**Assembleia Municipal****Extrato**

Aos vinte e seis dias do mês de Abril de dois mil e dezasseis, pelas dez horas, sob a presidência de Sua Excelência o senhor Presidente de Assembleia Municipal, Emanuel Jesus Correia Lopes, realizou-se a segunda Reunião extraordinária, desse órgão autárquico.

Extrato de acta nº 09/2016, da Sessão Extraordinária de Assembleia Municipal realizada no dia 26 de Abril de 2016, na parte respetiva.

Análise, apreciação e aprovação da proposta de Extinção do serviço Autónomo de Água e saneamento.

Exposição

Foi apresentado ao Plenário da Assembleia Municipal, a proposta de extinção do serviço autónomo de água e saneamento, na sua generalidade, pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal.

A partir da exposição, o documento foi apreciado na generalidade com base no pedido de esclarecimento por parte dos Eleitores presentes.

Deliberação

Assembleia deliberou aprovar por unanimidade a proposta de Extinção dos serviços autónomos de Águas e Saneamento.

Exposição

Igualmente passou-se a discussão na especialidade.

O Senhor Presidente da Câmara na sua exposição fez questão de apresentar parcialmente o documento, encetando análise em diferentes capítulos.

Na sequência, alguns Eleitores colocaram questões das quais foram respondidas pelos eleitores camarários.

Deliberação

A Assembleia deliberou aprovar por unanimidade a proposta de extinção dos Serviços Autónomos de Água e Saneamento.

Assembleia Municipal de São Domingos, de 6 de Junho de 2017. – O Secretário da Assembleia Municipal, *José Jorge Lopes Fernandes*

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

Assembleia Municipal

Extrato da Assembleia Municipal de Santa Cruz, na sua Reunião da 8ª Sessão Ordinária do dia 29 e 30 de novembro de 2011.

Deliberações de 8ª Sessão Ordinária da Assembleia Municipal de Santa Cruz do dia 29 e 30 de novembro de 2011.

Vossa Assembleia Municipal da Santa Cruz, reunida na sua 8ª Sessão Ordinária no dia 30 de novembro de 2011, analisou a proposta da Câmara Municipal de Santa Cruz em Extinguir o Serviço Autónomo de Água de Saneamento aderir à Empresa Intermunicipal da Água de Santiago, apresentada pela Câmara Municipal, tendo deliberada aprovar a autorização, por maioria dos Deputados presentes, ao abrigo da alínea *i*) do ponto 2 do artigo 81º, da Lei nº 134/IV/95, de 3 de julho, articulado com a alínea *i*) do ponto 2 do artigo 9º do Regimento da Assembleia Municipal vigente – sendo 10(dez) votos a favor da bancada do PAICV e 6 (seis) abstenções do MPD.

Pedra Badejo, 30 novembro de 2011.

O Presidente, *José Jorge Monteiro Silva*

—oSo—

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E EMPREGO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 29/2017

de 2 de agosto

Nota justificativa

Nos termos do Decreto-Regulamentar nº 1/99, de 29 de março e o Decreto-lei nº 13/99, de 5 de abril, a Inspeção-Geral das Actividades Económicas é autoridade e órgão de polícia criminal.

Torna-se, pois, imperioso fazer aprovar os meios de identificação profissional do pessoal ao seu serviço, quer seja dirigente, da carreira de inspeção ou inserido em carreiras gerais, nomeadamente a técnica.

De acordo com o disposto no artigo 4.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º e com os artigos 7.º e 8.º do Regulamento Orgânico da Inspeção-Geral das Actividades Económicas,

aprovado em anexo ao Decreto Regulamentar nº 1/99, de 29 de Março, os dirigentes dos serviços de inspeção e o pessoal das carreiras de inspeção têm direito a cartão de identificação profissional e de livre-trânsito próprio e podem identificar-se, ainda, mediante a exibição de crachá, mostrando-se igualmente conveniente que o restante pessoal possa dispor de um cartão que possibilite a sua imediata identificação.

Considerando que passados mais de cinco anos, e devido a caducidade dos cartões de identificação dos Inspectores e de livre trânsito, usados diariamente no exercício da função, acrescentando o facto de que os mesmos cartões contêm designação do então Ministério do Turismo Indústria e Energia e as colorações, também, não condizem com a atual tutela, e, acrescentando, ainda, a necessidade de se introduzir a faixa de coloração azul vermelho azul, comum a todas as autoridades policiais nacional.

Com estas alterações sana-se as deficiências, adequando ao perfil do Ministério da Economia e Emprego, conforme impõe o artigo 13º do Decreto-Lei nº 13/99, de 5 de abril.

Assim:

Considerando a necessidade de serem aprovados novos modelos de cartões e de crachás para identificação profissional do pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, ao abrigo do disposto no Decreto-Regulamentar nº 1/99, de 29 de março e no Decreto-lei nº 13/99, de 5 de abril:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Economia e Emprego, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1. É aprovado o modelo de cartão de identificação profissional e de livre-trânsito dos dirigentes e do pessoal de inspeção da Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) constantes, respectivamente, dos anexos I, II e III da presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2. São, igualmente, aprovados os modelos de crachá de metal e de crachá de cartão para uso do pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento Orgânico da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, aprovado em anexo ao Decreto Regulamentar nº 1/99, de 29 de março, e do pessoal da carreira de inspeção da IGAE constantes no anexo II e III da presente portaria e que dela fazem parte integrante.

3. É, ainda, igualmente aprovado o modelo de cartão de identificação profissional do restante pessoal da IGAE, constante no anexo IV da presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Cores, dimensões e elementos impressos

1. Os modelos de cartão e o modelo de crachá de cartão referidos no artigo anterior são exclusivos da IGAE.

2. Do cartão de identificação profissional e de livre-trânsito referido no n.º 1 do artigo 1.º e dos cartões de identificação profissional consta o respectivo prazo de validade, especificando no verso os principais direitos que a lei confere aos seus titulares.

3. O crachá de metal é de cor azul e branca, com as dimensões de 50 mm por 67,7 mm, tem a legenda «Inspeção-Geral das Actividades Económicas – Fiscalização», em letras pretas, e é numerado no verso. No centro do mesmo é aposto o escudo da República de Cabo Verde, com as cores azul e branca, colocando-se por baixo a legenda «Autoridade e Órgão de Polícia Criminal».

Artigo 3.º

Autenticação

O cartão de identificação profissional e de livre-trânsito referido no n.º 1 do artigo 1.º e o cartão de identificação profissional mencionado no n.º 3 do mesmo artigo são assinados pelo Inspector-Geral da IGAE.

Artigo 4.º

Emissão, distribuição, substituição e devolução

1. A emissão, distribuição, substituição e devolução dos cartões e dos crachás é objecto de registo em suporte informático.

2. O cartão de identificação profissional e de livre-trânsito e os cartões de identificação profissional mencionado no n.º 3 do mesmo artigo são substituídos sempre que se verificar a alteração de pelo menos um dos elementos neles inscritos.

3. O uso dos cartões e dos crachás pelo seu titular depende do exercício efectivo de funções, pelo que são obrigatoriamente devolvidos sempre que ocorra extinção ou suspensão da relação jurídica de emprego, incluindo situações de baixa médica prolongada, suspensão preventiva nos termos do estatuto disciplinar ou utilização de um qualquer instrumento de mobilidade.

Artigo 5.º

Extravio, destruição ou deterioração

Em caso de extravio, destruição ou deterioração é emitida uma segunda via do cartão ou distribuído um novo crachá, conforme os casos, sendo esta situação objeto de registo nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 6.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 12/2011, de 7 de fevereiro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Economia e Emprego, aos 13 de julho de 2017. – O Ministro, *José da Silva Gonçalves*

ANEXO I

Cartão de identificação profissional e de livre-trânsito a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º



ANEXO II

Crachá de metal a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º



Dimensões: 50 mm x 67,7 mm.

ANEXO III

Crachá de cartão a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º



ANEXO IV

Cartão de identificação profissional a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º



O Ministro da Economia e Emprego, *José da Silva Gonçalves*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.